PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 177/GAB/PROC

Lapa, 07 de Dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 113/2015, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

AGIR COMO PRAXE
16/12/2015
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000001844 / 2015** 09/12/2015
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 16:30:34

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.474.509/0001-63, com sede na Rua Barão do Rio Branco nº 1229, nesta cidade, para o repasse da importância de R$ 163.680,00 (Cento e Sessenta e Três Mil, Seiscentos e Oitenta Reais), tendo como início de vigência a data de 01 de Janeiro de 2016, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R$ 13.640,00 (Treze Mil, Seiscentos e Quarenta Reais) no mês de Fevereiro/2016 e R$ 6.820,00 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte Reais) nos meses de Março/2016 a Dezembro/2016, perfazendo um total anual de R$ 81.840,00 (Oitenta e Hum Mil, Oitocentos e Quarenta Reais), conforme item 4 - Cronograma de Desembolso – Repasse Mensal, do Plano de Trabalho, parte integrante desta Lei, os quais deverão ser utilizados em projetos assistenciais mantidos pela entidade.

II – R$ 13.640,00 (Treze Mil, Seiscentos e Quarenta Reais) no mês de Fevereiro/2017 e R$ 6.820,00 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte Reais) nos meses de Março/2017 a Dezembro/2017, perfazendo um total anual de R$ 81.840,00 (Oitenta e Hum Mil, Oitocentos e Quarenta Reais), conforme item 4 - Cronograma de Desembolso – Repasse Mensal, do Plano de Trabalho, parte integrante desta Lei, os quais deverão ser utilizados em projetos assistenciais mantidos pela entidade

Art. 2º - A Entidade beneficiada com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 1º desta Lei, deverá prestar contas, sob pena de suspensão e devolução dos recursos não aplicados na destinação:

I - ao Município, mensalmente; e

II - ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bimestralmente, conforme disposto na Resolução nº 28/2011, regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, ambas daquele Tribunal, que dispõem sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal.

Art. 3º - O Convênio de que trata o artigo 1º desta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2017, podendo ser alterado, através de termo aditivo, por conveniência dos participantes.

PROJETO DE LEI Nº 113, DE 07.12.15 ...02

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

10 – Secretaria de Inclusão e Ação Social
10.05 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0012.6041.0000 – Proteção Social Básica
3.3.50.43.00.00.00.00.1000 – Subvenções Sociais

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Dezembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 113, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação por esse Egrégio Poder Legislativo, projeto que propõe subvenção mensal à Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, no valor de R$ 163.680,00 (Cento e Sessenta e Três Mil, Seiscentos e Oitenta Reais), tendo como início de vigência a data de 01 de Janeiro de 2016, os quais serão distribuídos da seguinte forma:

I – R$ 13.640,00 (Treze Mil, Seiscentos e Quarenta Reais) no mês de Fevereiro/2016 e R$ 6.820,00 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte Reais) nos meses de Março/2016 a Dezembro/2016, perfazendo um total anual de R$ 81.840,00 (Oitenta e Hum Mil, Oitocentos e Quarenta Reais), conforme item 4 - Cronograma de Desembolso – Repasse Mensal, do Plano de Trabalho, parte integrante desta Lei, os quais deverão ser utilizados em projetos assistenciais mantidos pela entidade.

II – R$ 13.640,00 (Treze Mil, Seiscentos e Quarenta Reais) no mês de Fevereiro/2017 e R$ 6.820,00 (Seis Mil, Oitocentos e Vinte Reais) nos meses de Março/2017 a Dezembro/2017, perfazendo um total anual de R$ 81.840,00 (Oitenta e Hum Mil, Oitocentos e Quarenta Reais), conforme item 4 - Cronograma de Desembolso – Repasse Mensal, do Plano de Trabalho, parte integrante desta Lei, os quais deverão ser utilizados em projetos assistenciais mantidos pela entidade.

Reconhecendo o relevante beneficio social prestado pela Entidade de Caráter Social, sem fins lucrativos, no atendimento à crianças e adolescentes provenientes de famílias de baixa renda, proporcionando atividades sócio-educativas, de iniciação profissional através de oficinas e cursos, trabalhando também a formação cristã e o crescimento na fé, oferecendo ainda, atendimento integral e de qualidade às idosas atendidas no momento, é que se propõe a aprovação.

No que diz respeito ao prazo de vigência do Convênio a ser firmado e que ora solicita-se autorização para tal, segue anexo o Parecer nº 367/2015, exarado pela Procuradoria Geral do Município, que subsidiará a análise por parte dos componentes dessa Casa de Leis.

Ressalta-se que o referido beneficio vem sendo concedido por este Município desde gestões anteriores.

Confiando no Alto Espírito Público dos Nobres Edis Integrantes dessa casa, pede-se e espera-se Aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 07 de Dezembro de 2015.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS

ENTIDADE Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo					**CNPJ** 78.474.509/0001-63
ENDEREÇO Rua Barão do Rio Branco, nº 1229 - Centro.					
CIDADE Lapa	**UF** PR	**CEP** 83.750-000	**EMAIL** larsaovicentelapa@ig.com.br		**DDD/TELEFONE** (41) 3622-1246
CONTA CORRENTE 133-6	**BANCO** Caixa Econômica Federal			**AGÊNCIA** 0393	
NOME DO PRESIDENTE Maria Delourdes Barboza Hoffmann			**CPF** 403.731.009-06		**TEL PARA CONTATO** (41) 3622-1246
CI/ÓRGÃO EXPEDIDOR 941.190-9/SSP-PR	**CARGO** Presidente		**FUNÇÃO** Presidente		
ENDEREÇO Rua Barão do Rio Branco, 1229 - Centro.					**CEP** 83.750-000

2 – DESCRIÇÃO DO ATENDIMENTO

TIPO DO ATENDIMENTO	**PERÍODO DE EXECUÇÃO**
Proteção Social Básica – Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. **Proteção Social Especial de Alta Complexidade** – Serviços de Acolhimento Institucional – Modalidade Abrigo de Idosos.	01/01/2016 à 31/12/2017

IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Atendimento às crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, bem como às famílias e comunidade.
Acolhimento na modalidade de abrigo de longa permanência para idosas com 60 anos ou mais, do sexo feminino, independentes e/ou com diversos graus de dependências.

JUSTIFICATIVA DO ATENDIMENTO

Proteção Social Básica – Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos
Serviço realizado com grupos de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, complementando o trabalho social com famílias e prevenindo a ocorrência de situações de risco social.
Tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças, adolescentes e suas famílias a partir dos interesses, demandas e potencialidades de cada faixa etária. Com intervenções pautadas em experiências lúdicas, culturais, artesanais e de esporte e lazer como formas de expressão, interação, aprendizagem; sociabilidade e proteção social. Inclui também, crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações.
Atendimento a 30 crianças e adolescentes em atividades de convivência.
Proteção Social Especial de Alta Complexidade – Serviços de Acolhimento Institucional – Modalidade Abrigo de Idosos
Acolhimento destinado a idosas com 60 anos ou mais, independentes e/ou com diversos graus de dependência, a fim de garantir proteção integral quando esgotadas todas as possibilidades de auto-sustento e convívio com os familiares, garantindo o acolhimento de forma provisória e/ou de longa permanência.
O acolhimento é priorizado para idosas que não dispõem de condições para permanecer com a família, que apresentam situações de violência e negligência, em situação de rua e de abandono, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Essas usuárias são atendidas em todas as necessidades básicas, tais como alimentação, serviços médicos, enfermagem, medicamentos, lazer e demais ações necessárias para o convívio saudável nesse período de vida.
Atendimento a 20 idosas de forma integral.

3 - PLANO DE APLICAÇÃO

NATUREZA DA DESPESA			
CÓDIGO	**ESPECIFICAÇÃO**	**Nº PESSOAS ATEND.**	**TOTAL ANUAL**
	Despesas com folha de pagamento mensal de funcionários (Cuidadoras de Idosas), mais 1/3 de férias e 13º salário;	30 crianças e adolescentes em atividades de Convivência. e 20 idosas em abrigo de longa permanência.	R$ 132.000,00
	Despesas com Água e Esgoto;		R$ 10.000,00
	Despesas com Luz;		R$ 16.000,00
	Material de Higiene e Limpeza;		R$ 4.960,00
	Tarifas Bancárias.		R$ 720,00
	TOTAL GERAL	**50**	**R$ 163.680,00**

Eventuais saldos de Aplicação Financeira poderão ser utilizados mediante Plano de Aplicação Complementar e Termo Aditivo de Convênio.

PLANO DE TRABALHO

4 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

REPASSE MENSAL

META	Janeiro/2016	Fevereiro/2016	Março/2016	Abril/2016	Maio/2016	Junho/2016
	_____	R$ 13.640,00 Referente a Janeiro e Fevereiro	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00

META	Julho/2016	Agosto/2016	Setembro/2016	Outubro/2016	Novembro/2016	Dezembro/2016
	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00

META	Janeiro/2017	Fevereiro/2017	Março/2017	Abril/2017	Maio/2017	Junho/2017
	_____	R$ 13.640,00 Referente a Janeiro e Fevereiro	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00

META	Julho/2017	Agosto/2017	Setembro/2017	Outubro/2017	Novembro/2017	Dezembro/2017
	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00	R$ 6.820,00

5 – DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal da Entidade por mim representada declaro, para fins de prova junto ao Município da Lapa para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer situação de inadimplência junto à Administração Municipal ou qualquer órgão/Entidade da Administração Pública Estadual e Federal que impeça a transferência de recursos de dotações consignadas nos orçamentos do Município, na forma deste Plano de Trabalho.

Pede Deferimento,

Lapa, 10 de Novembro de 2015

Maria Delourdes Barboza Hoffmann
Presidente

APROVAÇÃO PELO CONCEDENTE

Analisado pelo Departamento de Contabilidade

Assinatura sob carimbo

Helena Dequech Dardaque Portes
Contadora
CRC-PR 048715/O-8

APROVADO

Lapa, ... de .....de 2015

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: CI nº 224/2015

Assunto: Prazo de vigência de Convênio

Interessado: Gabinete / Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social

PARECER nº 367/2015

I. DOS FATOS

A Sra. Prefeita Municipal encaminhou para análise dessa Procuradoria o CI nº 224/2015, da Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social, datado de 07.08.2015, que tem como anexo o Ofício nº 24/2015, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ofício nº 07/2015, do Conselho Municipal de Assistência Social, onde questiona-se a viabilidade da assinatura/renovação de convênios por um período de 2 (dois) anos.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Introdução

Ressalve-se que, até a presente data, a forma jurídica utilizada para o repasse de recursos para a consecução de interesses comuns entre o Município e as entidades privadas é o denominado convênio.

No entanto, a partir de meados de janeiro de 2016, as parcerias voluntárias, envolvendo ou não o repasse de recursos, estabelecidas pelo Município com as organizações da sociedade civil deverão seguir as regras da Lei nº 13.019/2014.

2. Dos Convênios

As ampliações das funções do Estado, a complexidade, a falta de estrutura e de condições para, com eficácia, cumprir suas atribuições fizeram com que o próprio Estado estabelecesse novas formas e meios de prestação eficiente de seus serviços e atribuições.

Uma das formas mais usuais são os convênios administrativos[1], entendidos como "*acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377)

Segundo o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, "*o convênio é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe*". Segundo o autor, no Convênio, "*a assunção de deveres destina-se a regular atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público*". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 8ª Ed. São Paulo : Dialética, 2001, p. 668)

O convênio distingue-se do contrato conquanto com ele tenha um ponto em comum: o acordo. No contrato, os interesses das partes são divergentes e opostos; no convênio, os interesses das partes são recíprocos e ele é executado em

[1] A Constituição Federal não se refere nominalmente aos convênios, mas os admite, implicitamente, ao dispor, no parágrafo único de seu art. 23, que "lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

regime de mútua cooperação. Ainda, em relação aos convênios, a doutrina e a jurisprudência, há muito, consagram a inexigibilidade de licitação[2].

Nesse sentido, é a clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários); uma, que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço, etc); outra, que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio, a posição jurídica dos signatários é uma só e idêntica para todos, podendo haver, apenas, diversificação na cooperação de cada um, segundo as suas possibilidades para a consecução do objeto comum, desejado por todos." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 377)

Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, identifica as mesmas características:

"No contrato, os interesses são opostos e contraditórios, enquanto no convênio são recíprocos (...) os entes conveniados têm objetivos institucionais comuns e se reúnem, por meio de convênio, para alcançá-los: (...) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum; (...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de Know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogita de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo;

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª edição; CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manuel de direito administrativo. 26ª edição; e STF, INq. 1.957-PR, Rel. Min. Carlos Velloso, em 11.05.2005 (Informativo do STF 387, maio 2005).

no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para fins previstos no convênio, por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao ente repassador, como ao Tribunal de Contas.". (DI PIETEO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 13ª. ed, São Paulo: Atlas, 2001, pp. 284-285)

MARÇAL JUSTEN FILHO também se vale dessa distinção, inclusive agregando aspectos novos:

"O convênio não se confunde com as contratações administrativas em sentido estrito. Em primeiro lugar, convênio um contrato associativo, de cunho organizacional. Isso significa que prestação realizada por uma da outra. As partes do convênio assumem direitos obrigações visando realização de um fim comum. Diversamente se passa com maioria dos contratos administrativos, que apresentam cunho comutativo: as partes se valem da contratação para produzir transferência entre si da titularidade de bens interesses. Essa distinção se relaciona com posicionamento recíproco entre as partes. No convênio, as partes não percebem remuneração por sua atuação e todos os recursos são aplicados no desempenho de uma atividade de relevância coletiva."[3]

Além disso, em nosso ordenamento jurídico, os convênios não adquirem personalidade jurídica[4], permanecendo como simples aquiescência dos partícipes para a prossecução de objetivos comuns, o que nos leva a considerá-los, tão-somente, uma cooperação associativa, livre de vínculos contratuais.

Essa cooperação entre o Poder Público e organização sem fins lucrativos pressupõe que as duas entidades conjuguem suas atividades para a realização de um objetivo de interesse público.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Curitiba: Fórum, 2012, p. 422.
[4] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pág. 378

Portanto, para que uma relação jurídica possa ser intermediada pelo instrumento jurídico denominado de convênio, alguns elementos são obrigatórios:

a) os partícipes devem ter objetivos competências institucionais comuns;

b) os partícipes devem ter em mira obtenção de um resultado que seja de interesse comum (um estudo, um projeto, uma obra, um serviço, etc), com rateio de custos benefícios;

c) o ajuste deve ter natureza cooperativa, devendo estar presente mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos materiais, etc;

d) os recursos financeiros repassados possuem natureza de dinheiro público, somente podendo vir a ser utilizados para os fins previstos no instrumento de convênio;

e) inexistência de lucro, pois não há remuneração a ser percebida pelas partes; e

f) obrigatoriedade da prestação de contas.

A distinção conceitual feita até o momento deve, necessariamente, servir de orientação hermenêutica para a correta interpretação do art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Relativamente às regras contratuais aplicáveis aos convênios, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabeleceu um indicativo expresso, mas preferiu adotar uma alternativa, digamos, principiológica.

Dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993, que "*aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos entidades da Administração*".

Como a própria legislação previu essa aplicação seletiva, presume-se que partiu do pressuposto teórico jurídico de que os convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos. Do contrário, entender

pela aplicação integral do regime jurídico-contratual aos convênios é tornar sem sentido a norma prevista no art. 116.

Assim, apenas as regras contratuais que forem compatíveis com regime jurídico próprio dos convênios é que lhe podem ser aplicáveis. Um exame deste tipo requer necessária observação do caso concreto, além de se pautar por uma compreensão principiológica do direito.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, "*os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados*", ou seja, "*os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc.*".[5]

Tais elementos são essenciais para identificar, adiante, a aplicação ou não de dispositivos da Lei nº 8.666/1993 aos convênios, especificamente quanto as limitações relacionadas ao prazo de duração do ajuste.

3. Prazo de vigência dos Convênios

Relativamente aos convênios, deve ser registrado que a previsão do prazo de vigência é cláusula necessária, pois baseia-se no disposto no § 1º[6] do art. 116, segundo o qual a celebração de convênio depende da prévia aprovação do Plano de Trabalho, o qual deve conter, dentre outras informações "*previsão de início e fim da execução do objeto*".

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários lei de licitações contratos administrativos. Curitiba: Dialética, 2012, p. 1088.

[6] "*Art. 116 (...)*

§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

VI – previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;"

Vê-se, assim, que os convênios devem ser escritos e ter como cláusula necessária o prazo de vigência. E o prazo de vigência deve ser estipulado de acordo com natureza e complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o prazo necessário para sua execução, previsto no plano de trabalho. É evidente que tal prazo de execução deve ser condizente e proporcional ao objeto conveniado, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis. Afinal, "*o prazo de vigência do ajuste estabelece limite temporal para a aplicação dos recursos, que deve ser rigorosamente observado pelos partícipes*"[7].

Sobre assunto, importante destacar a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.543/2005, da 2ª Câmara, adotada também no Acórdão nº 1.562/2009, do Plenário:

> *"9.4.3.15. procure evitar a celebração de convênios com prazos de vigência exíguos que não correspondam ao período mínimo de tempo necessário suficiente para a conclusão do objeto, levando em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios, de modo evitar prorrogações do tempo inicialmente acordado."*

A dúvida surge ao se inquirir se, em relação à vigência dos convênios, devem ser observados os limites de prazo previstos no art. 57[8] da Lei nº 8.666/1993.

[7] 2 ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. Controle das transferências financeiras da União. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

[8] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - Vetado.

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender- se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

Da análise já realizada, resta evidente que o prazo de vigência dos convênios firmados entre órgãos ou entidades de direito público é determinado, ou seja, é determinado pelo prazo necessário à execução do objeto então conveniado, a fim de que prevaleça o interesse público comum.

A propósito, esse entendimento não contraria as disposições da Lei nº 8.666/1993, pois, como já visto, o § 3º do art. 57 do citado diploma veda a celebração de contrato com prazo de vigência indeterminado, disposição que por força do *caput* de seu art. 116, aplica-se aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos ou entidades da Administração Pública. No entanto, as limitações do art. 57 supra mencionado não se aplicam, em sua literalidade, aos ajustes conveniais.

Pois, frise-se, o que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - seja uma obra, um serviço ou aquisição de um bem - no prazo de vigência ajustado. A previsão do prazo não desnatura a característica do convênio como um "*ajuste por escopo*", na medida em que o convênio não se trata de um instrumento idôneo para financiar serviços de caráter continuado, devendo o produto/objeto conveniado estar, de forma obrigatória, detalhadamente especificado no momento da celebração do acordo, de modo a evitar a inclusão posterior de metas que não tenham relação com o objeto inicialmente conveniado.

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Ressalte-se, todavia, que deverão ser demonstradas razões suficientemente aptas a determinar a vigência do ajuste, em atendimento ao dever de motivação.

Além disso, é importante salientar ainda, que, embora se admita, em tese, a possibilidade de vigência dos convênios além dos limites temporais do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as ressalvas feitas acima, tal possibilidade não pode ser deferida de forma genérica, porquanto faz-se imprescindível a análise, pela Administração Pública, do caso a caso, já que tal entendimento dependendo da apresentação de justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a maior vigência do ajuste.

Por fim, os limites da vigência dos convênios administrativos devem observar a adequada integração entre planejamento e orçamento, pois, por tratarem-se da consecução de objetivos de interesse público, tais objetivos devem, no mínimo, estarem previamente previstos no Plano Plurianual em vigor.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir que:

1. Até a entrada em vigor da Lei nº 13.019/2014, os convênios são os instrumentos aptos à efetivação de cooperação entre o Poder Público e organização sem fins lucrativos, que buscam conjugar suas atividades para a realização de um objetivo de interesse público;
2. Nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, apenas as regras contratuais que forem compatíveis com regime jurídico próprio dos convênios é que lhe podem ser aplicáveis;
3. Os convênios devem ser escritos e ter como cláusula necessária o prazo de vigência;

4. O prazo de vigência deve ser estipulado de acordo com natureza e complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o prazo necessário para sua execução, previsto no plano de trabalho, podendo, assim, ser fixado por um período de 2 (dois) anos, desde que demonstradas justificativas técnicas suficientemente aptas a determinar a maior vigência do ajuste, em atendimento ao dever de motivação;

5. Por fim, os limites da vigência dos convênios administrativos devem observar a adequada integração entre planejamento e orçamento, pois, por tratarem-se da consecução de objetivos de interesse público, tais objetivos devem, no mínimo, estarem previamente previstos no Plano Plurianual em vigor.

Encaminha-se ao Gabinete e à Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social.

É o parecer.

Lapa, 05 de novembro de 2015.

Elaboração

ANA CLAUDIA TUCHANSKI
Advogada do Município
OAB-PR 36.667

De acordo:

GREGORIO CEZAR BORGES
Procurador Geral do Município
OAB-PR 64.647